



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

INFORMAÇÃO TÉCNICA, RECURSOS E JULGAMENTOS

PROCESSO: 137.020/2020

PREGÃO ELETRÔNICO: 061/2020/SES/MT

RECORRENTES: ART CAR VEICULOS EIRELI (ITEM 2);

EVA TUR TRANSPORTES LTDA (ITENS 2 e 6);

RECORRIDAS: JUDKAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EIRELI (ITEM 2);

SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA EPP (ITEM 6).

1 - DOS RECURSOS E TEMPESTIVIDADE

Julgamento dos recursos administrativos interpostos pela empresa EVA TUR TRANSPORTES LTDA e ART CAR VEÍCULOS EIRELI para o ITEM 2; EVA TUR TRANSPORTE LTDA para o ITEM 6, sobre a decisão proferida por esta Pregoeira sobre a habilitação das licitantes vencedoras dos respectivos itens, conforme disposto na ata de sessão licitatória do dia 19.02.2021. Sem manifestação de razões para o ITEM 2 e das contrarrazões para o ITEM 6, preclusão consumativa do direito.

Como julgamento, em sede administrativa, ao recurso interposto pelas empresas supramencionadas, **via sistema COMPRASNET em 19/02/2020**, apresentamos relatório, fundamentação e decisão desta Pregoeira, nomeada pela Portaria Conjunta nº 002/2021/SEPLAG/SES/MT de 07 de janeiro de 2021 publicada no D.O.E. em 14 de janeiro de 2021.

Os recursos administrativos analisadas e recebidas se enquadram nos moldes da **TEMPESTIVIDADE**, considerando que a continuidade da sessão ocorreu no dia 19/01/2021 e que as peças foram entregues dentro do prazo conforme termos da legislação, em observância ao disposto nos itens 12.1 e 12.2 do Edital, no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

“12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente”.

2 - DO RELATÓRIO DA SESSÃO DE PREGÃO

O presente processo, denominado Pregão Eletrônico nº 061/2020/SES (Processo Administrativo nº 137.020/2020), do tipo Menor Preço Unitário por Item, tem por objeto o “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Locação de Veículos para atender as demandas da Secretaria de Estado de Saúde de SES-MT”.

A sessão de abertura ocorreu em 17/02/2021 às 09h00m (Horário de Brasília). O edital do pregão em epígrafe está composto por 07 Itens, legalmente divididos.

Iniciada a sessão, verificou-se que todos os itens possuíam ao menos 05 propostas cada um, o que desencadeou ampla disputa entre as Licitantes.

Após o acolhimento das propostas, passou-se para a fase de lances abrindo os itens por etapa para não comprometer a plataforma Comprasnet.

No dia 17.02.2021 concluiu-se a etapa de lances de todos os itens.

Na fase de negociações, a Pregoeira buscou negociar item a item em ordem classificatória.

Conforme registro em ata, alguns licitantes não responderam à pregoeira via chat, sendo assim, foi concedido o prazo de 2 horas para envio de proposta realinhada à sua



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

menor oferta para todos os subsequentes proporcionando igualmente tempo de envio de proposta readequada.

A decisão da pregoeira foi para que o processo se tornar mais dinâmico e célere.

Pregoeiro fala:
(19/02/2021 09:41:47) Prezados, pela celeridade nos trâmites, farei a 'convocação do anexo' de todos os classificados remanescentes para anexarem a suas propostas realinhadas à sua menor oferta. Observarei a ordem de classificação, caso haja mais de uma proposta dentro do estimado pela Administração.

Nesta fase, verificamos que dos 07 itens disputados, todas as empresas que tinham sagrado vencedoras da etapa de lances mandaram a documentação solicitada.

Declarado as licitantes vencedoras e habilitadas, houve manifestação de recurso, para os Itens 2 e 6, sendo duas manifestações para o item 2 que habilitou a empresa **JUDKAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EIRELI** e uma para o item 6, que habilitou a empresa **SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA**, ao final da análise, todas as intenções foram acolhidas.

Em seguida encerrou-se a sessão, suspendendo o certame.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES ITENS 2 E 6

3.1. DAS RAZÕES ITEM 2

3.1.1. ART CAR VEICULOS EIRELI

Não apresentou as razões do recurso.

DESISTÊNCIA. Motivo: “Já foi impetrado recurso pelo mesmo motivo da intenção por outra empresa”.

3.1.2. EVA TUR TRANSPORTES LTDA



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

Conforme relato anterior, o recurso manifestado foi acolhido em sessão, onde a licitante **EVA TUR TRANSPORTES LTDA** recorreu da decisão em síntese alegando que:

“Intenção de Recurso, contra a decisão que aceitou a proposta da Licitante Judkal Serviços, pois a proposta inicial, foi apresentada sem apresentar o item 7.1 item b) indicar marca e/ou modelo do objeto ofertado no item...., que já poderia ser desclassificada desde o início da seção conforme nos apresenta o item 8.2 do edital caput”.

A Recorrente sustenta em suas razões, que:

“ o ato que aceitou a proposta da empresa JUDKAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EIRELI, e a declarou vencedora goza de vícios graves e insanáveis eis que a licitante ao encaminhar a sua proposta por meio do sistema eletrônico não cumpriu com o disposto no item 7.1 do edital.

6- Como elencado no item 7.1, b, todas as licitantes, deveriam apresentar com as suas propostas a Marca e/ou Modelo do objeto ofertado no item 2 do Lote/Item, no caso da VAN ali descrita, o que a recorrida não o fez.

7- Com a devida vênia, no presente caso, as normas constantes do edital não foram observadas. A Recorrida não cumpriu integralmente os requisitos da proposta e, ainda assim, foi declarada aceita sua proposta e habilitada – solução que não pode prevalecer.

8- No caso em apreço, o correto seria o pregoeiro ter desclassificado a proposta da recorrida por não estar conformidade com os requisitos estabelecidos no edital conforme disposto no item 8.2 do edital, senão vejamos:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

8.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

9- É claro e evidente que não haveria outra medida a ser tomada senão a desclassificação imediata da proposta da empresa JUDKAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EIRELI, mas assim não foi feito.

10- Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas. Assim, imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

11- Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

12- Desse modo, como se pode constatar, a licitante vencedora feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no que tange ao envio tempestivo da sua proposta indicando Marca e/ou Modelo do objeto ofertado, e ao se dispensar exigências editalicias essenciais como esta, com regras claras no instrumento convocatório, estarão sendo violados os direitos dos demais licitantes.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

13- *A Recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.*

14- *. O Legislador agiu com cuidado a fixar regras claras para que as licitações não se afastem dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da economicidade, além da igualdade que a Constituição Federal de 1988 converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira. Além desses princípios basilares, o Estatuto Brasileiro das licitações e Contratos, erigiram outros, como o da vinculação ao instrumento convocatório, o procedimento formal, o da probidade administrativa, o do julgamento objetivo, além dos outros que lhe são correlatos para balizarem o processo licitatório.*

RJTJESP 119/266: “Como já decidido, é obrigatória a observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração

15- *O TCU também tem uma série de julgados vedando a Administração de habilitar licitante que descumpra o edital. Veja-se, por todos, o seguinte:*

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei [a Lei 8.666/93] (Decisão 456/98, Plenário, Rel. Min. HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO, DOU 07.08.1998, p. 43).



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

16- Diante disso, e sempre com o máximo respeito, resta evidente o despropósito da solução adotada no bojo do presente certame. Tendo a Recorrida deixado de apresentar informações que deveriam ter constado da sua proposta eletrônica, circunstância esta que determina, data venia, a sua desclassificação/inabilitação.

17- Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

18- Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém, não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

19- Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas

20- Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais.

21- Em uma visão técnica, operacional e gerencial restrita por parte da Administração pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital depende do conhecimento completo sobre a irregularidade contida na proposta, antes da comparação dos preços e durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração.

22- Certamente não proceder com a desclassificação da proposta desconforme da empresa JUDKAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EIRELI acarretaria atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

E ao fim, requereu a inabilitação da empresa habilitada:

Pelo exposto, requer-se o recebimento e o provimento do presente Recurso, de forma que seja a proposta da JUDKAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 00.700.484/0001-81, seja desclassificada e declarada inabilitada do



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

presente certame, e, após ato contínuo, seja a licitante subsequente convocada para apresentar seus documentos de habilitação.

3.2. DAS CONTRARRAZÕES ITEM 2

JUDKAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EIRELI em sua defesa arguiu que:

“Vê-se, assim, que aquela proposta inicial é, de fato, inicial, devendo cumprir os requisitos OBJETIVOS da lei como a descrição do objeto e o preço, na forma do caput do art. 26 do Decreto 10.024/2019.

Vale destacar, nesse particular, que o TCU já há muito tem decidido pela impossibilidade de desclassificação das propostas antes da fase de lances:

“nos pregões que vier a realizar, não adote procedimentos que ocasionem a desclassificação de propostas antes da fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela autarquia, uma vez que o exame da compatibilidade de preços em relação ao total estimado para a contratação deve ser realizado após o encerramento da referida fase”. (Acórdão nº 934/2007. Primeira Câmara, TCU)

Veja, ainda, que o Edital estabelece 02 (dois) momentos da análise da proposta. Um antes da fase de lances ou outro posteriormente a essa fase. É, pois, a análise da proposta ajustada que realmente importa para o deslinde dos elementos de classificação. Ocorre o mesmo em relação aos documentos de habilitação, pois há uma análise prévia e, posteriormente, há uma análise devida e mais aprofundada que



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

permitirá, inclusive, a apresentação de informações complementares (item 8.35).

Não há razões técnica que justifiquem a desclassificação de uma proposta antes da fase de lances apenas pelo fato de não constar a marca e o modelo. Veja, ainda, que a Recorrente NÃO TRAZ QUALQUER ELEMENTO QUE DESABONE OU QUE AFASTE A QUALIDADE E O ATENDIMENTO DO PRODUTO OFERTADO PELA RECORRIDA e, nesse sentido, os argumentos apresentam primam pelo excesso de formalismo.

Ademais, há expressa manifestação da Recorrida dizendo que atende a todos os requisitos do certame, não havendo irregularidades no procedimento adotado por esta autoridade pregoeira.

Ao ver da Recorrida os pontos de divergência encontrados não possuem o condão de alterar a adequação da proposta, tampouco de trazer qualquer incongruência que ensejem a sumária desclassificação da licitante. Vale destacar mais uma vez que o TCU prima pela possibilidade de manutenção da licitante no certame ao menos até a fase de lances.

Ao tomarmos por base os itens eleitos pela Recorrente como sendo fundamentais à desclassificação da Recorrida, temos que a correta complementação realizada no momento oportuno sanou todas as informações necessárias. O importante é que as informações necessárias e exigidas constam no documento, o que consta nos autos.

O fundamento para a desclassificação da Recorrida demonstra nítido excesso de formalismo na medida em que o modelo de proposta e os demais documentos e declarações convergem para o que foi



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

determinado pelo Edital. Nesse passo, o Eg. TCU já consolidou seu posicionamento no sentido que a Administração, no curso do procedimento licitatório, deve pautar-se pelo critério do formalismo moderado, “que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. Veja a ementa do acordo daquela Eg. Corte de Contas:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

357/2015-Plenário. Processo nº 032.668/2014-7. Rel. Min. Bruno Dantas. Data da sessão 04/03/2015).

E por fim:

“Diante dos termos acima expostos, requer seja NEGADO PRIMENTO AO RECURSO para manter incólume a decisão objurgada, homologando e adjudicando o item 02 à Recorrida”.

3.2.1. DA ANÁLISE

Após a desclassificação da 1ª colocada do ITEM 2, a pregoeira solicitou à 2ª colocada que reduzisse a oferta, tendo em vista que se encontrava acima do estimado pela Administração. Sem resposta, concedeu o prazo de 2 horas para envio de proposta realinhada ao seu menor valor.

Ao final do prazo, a pregoeira acessou o sistema e verificou que não havia proposta realinhada cadastrada, suspendeu a sessão para retornar no dia seguinte.

No retorno da sessão, em atendimento ao princípio da celeridade e demais norteadores da Administração Pública, a pregoeira solicitou que todos os licitantes classificados (subsequentes) anexassem ao sistema a sua menor oferta. Vide figura abaixo.

A doutrina predominante considera que:

*“3. DO FORMALISMO EXAGERADO COMO FORMA DE SE FRUSTRAR O INTERESSE PÚBLICO. **A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto**”. (Maria Cecília Mendes Borges, Revista do TCU 105, pág 93). (GRIFOS NOSSOS)*



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fls. _____
Rub. _____

Pregoeiro fala: (18/02/2021 17:46:32)	RETORNAREMOS A SESSÃO AMANHÃ, DIA 19/02/2021 ÀS 09h30min (HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF). DESDE JÁ, CONVOCO TODOS A ESTAREM PRESENTES PARA MANIFESTAÇÃO, CASO SEJA SOLICITADO PELA PREGOEIRA.
Pregoeiro fala: (18/02/2021 17:46:12)	Prezados, fim do prazo para juntada de documento do 2º colocado.
Pregoeiro fala: (18/02/2021 15:46:46)	Fiquem atentos ao chat!
Pregoeiro fala: (18/02/2021 15:46:11)	Avisarei no chat sobre o retorno antecipado caso a proposta realinhada for juntada antes do término do horário estipulado.
Pregoeiro fala: (18/02/2021 15:44:36)	A contagem do prazo de 2 horas do 8.31 do edital, será contado até às 17h43min (horário de Brasília).
Pregoeiro fala: (18/02/2021 15:44:20)	Prezados Licitantes, nos termos da subcláusula 8.35 do Edital, será concedido o prazo de 02 horas para o envio da proposta realinhada ao 2º colocado do item 2.
Pregoeiro fala: (18/02/2021 15:44:07)	Para RX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - A PROPOSTA ENCONTRA-SE ACIMA DO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. FAVOR REDUZIR.
Pregoeiro fala: (18/02/2021 15:43:13)	Para RX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - A contagem do prazo de 2 horas do 8.31 do edital, será contado até às 17h43min (horário de Brasília).
Sistema informa: (18/02/2021 15:42:56)	Senhor fornecedor RX LOCADORA DE VEICULOS LTDA, CNPJ/CPF: 14.164.110/0001-01, solicito o envio do anexo referente ao item 2.
Pregoeiro fala:	Para RX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Prezados Licitantes, nos termos da subcláusula 8.35 do Edital,

https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Mensagens_Sessao_Publica.asp?prgCod=888842

2/6

19/02/2021	https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Mensagens_Sessao_Publica.asp?prgCod=888842
(18/02/2021 15:42:45)	será concedido o prazo de 02 horas para o envio da proposta realinhada ao 2º colocado do item 2.
Pregoeiro fala: (18/02/2021 15:24:31)	Para RX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Aguardamos manifestação para continuidade dos trâmites.
Pregoeiro fala: (18/02/2021 15:19:58)	Para RX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - É possível reduzir a oferta? Ela encontra-se acima do estimado pela Administração.
Pregoeiro fala: (18/02/2021 15:18:52)	Para RX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Boa tarde, Senhor Licitante!
Pregoeiro fala: (18/02/2021 15:17:57)	9.8. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação”.
Pregoeiro fala: (18/02/2021 15:17:44)	9.7. “Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.
Pregoeiro fala: (18/02/2021 15:16:36)	Desta forma, voltarei à fase de negociações do item 2, conforme dispões a subcláusula 9.8. do Edital.

Vamos ao ponto!

Com relação à empresa Recorrida, esta encaminhou proposta realinhada com valor dentro do estimado, e os documentos habilitatórios estavam de acordo com o Edital.

Analisando o caso, a empresa Recorrente insurgiu-se contra o preenchimento irregular da proposta inicial. Todavia os documentos da Recorrida foram apresentados nos moldes estabelecidos pelo Edital.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

Conveniente se torna trazer a discussão, a utilização do **Princípio do Formalismo Moderado**, pois a Recorrente utiliza-se de severa análise da documentação ofertada pela Recorrida para a execução dos serviços previstos no objeto do certame licitatório.

Nessa esteira, existem ritos e formas inerentes a todo procedimento. Em verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

A Prof^a. Maria Sylvia Zanella Di PIETRO completa tal ideia, afirmando que:

"informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas."

No caso em tela, percebe-se que a Administração Pública adotou todas as medidas assecuratórias para que os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal fossem preservados, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Inevitavelmente, manifesta a Recorrida para destacar tal princípio tendo em vista, que:

"O fundamento para a desclassificação da Recorrida demonstra nítido excesso de formalismo na medida em que o modelo de



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

proposta e os demais documentos e declarações convergem para o que foi determinado pelo Edital”.

No entanto, a Recorrente insiste em afirmar de forma contrária ao que se identificou na prática, quando interpõe o presente recurso administrativo com as respectivas alegações sem qualquer amparo legal.

Por uma questão de zelo ao princípio da isonomia e equidade, poder-se-ia buscar entender os motivos que levaram a Recorrente em exigir atitude diversa da administração pública no caso concreto, persistindo em aplicar ao caso concreto um formalismo mais rígido.

Compulsando o recurso aviado, verifica-se que a Recorrente exige da administração pública conduta formal rígida, contudo deixou de sopesar que os documentos ofertados pela Recorrida são capazes de cumprir a finalidade almejada e atendem as exigências do ato convocatório.

Em primeira análise, sendo esta objetiva e extremamente técnica, os documentos juntados e analisados no SICAF, são documentos hábeis para habilitar a empresa a prestar o serviço licitado.

Mesmo que a empresa tivesse juntado um documento desatualizado, ou dissonante com o edital, é facultado a ilustre pregoeira ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Tal prerrogativa encontra finalidade na busca da proposta mais vantajosa pela administração pública, e no princípio do formalismo moderado. Nesse sentido acórdão do TCU, in verbis:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

Resta claro, por tratar-se de mero erro formal, foi possível corrigir a proposta inicial (mais vantajosa) com à ‘Readequada’, cuja falha foi saneada tempestivamente pela Recorrida, nos termos do art. 17, inciso VI do Decreto 10.024/2019, vejamos:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”;

3.3. DAS RAZÕES ITEM 6

3.3.1. DAS RAZÕES DE EVA TUR TRANSPORTES LTDA

A Licitante recorreu da decisão, com a seguinte manifestação:

“5- Todavia, conforme se verá a seguir, o ato que aceitou a habilitação da empresa SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 19.226.325/0001-15, e a declarou habilitada goza de vícios graves e insanáveis eis que a licitante ao encaminhar a sua proposta e documentos de habilitação por meio do sistema eletrônico não cumpriu com o disposto no item 10.7.3, subitem 10.7.3.1, conforme segue:

“10.7.3- Qualificação Econômica Financeira

10.7.3.1- Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidora sede licitante



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

6- Como se pode ver, todas as licitantes, deveriam apresentar certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, o que a recorrida não o fez. A licitante apresentou a referida certidão cumprindo em parte o exigido pelo edital, apresenta certidão apenas do instituto da “falência concordada”, deixando de apresentar/cumprir os institutos de “recuperação judicial ou extrajudicial”, desta forma não cumprindo o item 10.7.3.1 do edital.

7- Com a devida vênia, no presente caso, as normas constantes do edital não foram observadas. A recorrida não cumpriu integralmente os requisitos de sua habilitação e, ainda assim, foi declarada habilitada – solução que não pode prevalecer.

8- No caso em apreço, o correto seria o pregoeiro ter desclassificado a proposta da recorrida por não estar em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital conforme disposto no item 10.9 do edital, senão vejamos:

10.9 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital.

9- É claro e evidente que não haveria outra medida a ser tomada senão a desclassificação imediata da proposta da empresa SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 19.226.325/0001-15, mas assim não foi feito.

10- Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

estabelecidas. Assim, imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

11- Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

12- Desse modo, como se pode contatar, a licitante vencedora feriu o princípio da vinculação ao instrumentoconvocatório no que tange ao envio tempestivo da sua proposta final juntamente com a sua certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, e ao se dispensar exigências editalicias essências como esta, com regras claras no instrumento convocatório, estarão sendo violadosos direitos dos demais licitantes.

Ao final requereu que:

“Pelo exposto, requer-se o recebimento e o provimento do presente Recurso, de forma que seja a proposta da SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 19.226.325/0001-15, seja desclassificada e declarada inabilitada do presente certame, e, após ato contínuo, seja a licitante subsequente convocada para apresentar seus documentos de habilitação”.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

3.3.2. DA ANÁLISE

A Lei 8.666/93 ao impor o estímulo a competitividade exige, por parte dos licitantes, o cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso à perfeita execução contratual, devendo a Administração Pública, previamente, determinar o objeto a ser licitado, estipulando regras que se impõem após publicado o edital, não sujeitas a promoção de alterações, salvo, se assim se exigir o interesse público, conforme disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada.**”

E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação, vejamos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”

Cabe destacar que a Administração Pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da Lei de Licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, *in verbis*:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O cerne da questão estaria na obrigatoriedade da licitante em apresentar Certidão Negativa de Falências, Concordatas, Recuperação Judicial e Extrajudicial, constante no **item 10.7.3** do edital, Qualificação Econômica - Financeira, Certidão Negativa de Falências, Concordatas, Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, conforme apregoa o documento vestibular do certame.

Sendo assim, transcreve-se o item do edital que estabelece tal exigência:

“10.7.3 Qualificação Econômico-Financeira.

10.7.3.1 Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante:

10.7.3.1.1 No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação. (Conforme entendimento fixado pelo Tribunal de justiça nos autos do AREsp 309.867/ES, “empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação desde que demonstrem, na fase de habilitação, que tem viabilidade econômica”.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título aferir e



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

Resta esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações. A recorrente padece de razão em suas afirmativas. O fato é simples: a recorrida não cumpriu com as exigências do edital.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”

Em análise da documentação apresentada concluímos que está, não preencheu os requisitos exigidos no **item 10.7.3 do edital**, portanto, merece acolhimento ao recurso apresentado pela Recorrente. Devendo assim, ser aplicado o **subitem 10.9. do edital**.

“10.9 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”.

3.3.3. DA DILIGÊNCIA - RECURSO ITEM 6

A Pregoeira realizou diligência junto ao sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (foro da recorrida) e constatou que não tratava de erro formal, pois faltou o preenchimento adequado na solicitação, conforme figura abaixo:



Govorno do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

DOCUMENTO 19.226.325/0001-15	✓	Q	NOME * SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA - EPP	✓	TELEFONE * Insira seu Telefone
E-MAIL *					
! O e-mail informado acima, será utilizado para o envio da certidão quando o distribuidor da comarca selecionada abaixo, concluir a emissão da certidão.					
Características da Certidão					
DOCUMENTO 19.226.325/0001-15	✓	Q	NOME * SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA - EPP	✓	
COMARCA * CUIABA	✓		PERÍODO DE BUSCA EM ANOS. * Ex: 2		SITUAÇÃO DO PROCESSO * 1 item selecionado. ✓
TIPOS DE PARTE * 1 item selecionado.	✓		TIPOS DE CERTIDÃO * 1 item selecionado.	✓	
! Estão listados abaixo, os tipos de ação disponíveis para Certidões específicas. Selecione apenas se desejar que a certidão seja especifica para os tipos selecionados. Caso deseje que a certidão abranja TODOS os tipos de ação Cíveis e/ou TODOS os tipos de ação Criminais, não selecione nenhum item do filtro abaixo.					
FILTROS POR TIPO DE AÇÃO 3 itens selecionados.					
▼ Cíveis De					
<input checked="" type="checkbox"/> FALÊNCIA E CONCORDATA					
<input checked="" type="checkbox"/> RECUPERAÇÃO JUDICIAL					
<input checked="" type="checkbox"/> RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL					
<input type="checkbox"/> INSOLVÊNCIA CIVIL					
<input type="checkbox"/> INVENTÁRIO					
<input type="checkbox"/> EXECUÇÃO FISCAL					
<input type="checkbox"/> AÇÕES POSSESSÓRIAS					
					<input type="button" value="Simular Custas"/> <input type="button" value="Criar Pedido"/>

3.3.4. DAS CONTRARRAZÕES ITEM 6

A Recorrida não apresentou as contrarrazões.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças - SAAF
Superintendência de Aquisições e Contratos – SUAC

SES
Fis. _____
Rub. _____

4 - DA CONCLUSÃO

Esta Pregoeira conhece dos recursos administrativos interpostos pela empresa EVA TUR TRANSPORTES LTDA para o ITEM 2, quanto para o ITEM 6, por cumprir o requisito de tempestividade em observância ao disposto nos itens 10.7.3. e 10.7.3.1. do Edital, ao Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 40, III do Decreto nº 10.024/2019, não conhece o recurso interposto por ART CAR VEÍCULOS EIRELI ao ITEM 2, pela ausência de juntada das razões.

Por todo o exposto, esta Pregoeira decide:

- **ITEM 2: NEGAR PROVIMENTO** ao pedido da Recorrente, no sentido de **MANTER** a HABILITAÇÃO de **JUDKAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EIRELI**.
- **ITEM 6: DEFIRO O RECURSO**, bem como que reformo a minha decisão quanto a habilitação da empresa **SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA EPP** pois, conforme entendimento, a certidão de falência e concordata foi apresentada de forma incompleta. Assim não resta outra alternativa a não ser realizar a inabilitação da Recorrida.

Por meio da Superintendência de Aquisições e Contratos da SES/MT, encaminho esta decisão à autoridade competente da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, decidindo os recursos para os **ITENS 2 e 6**.

Cuiabá, 05 de março de 2021.

CAMILA FERNANDA ANTUNES
Pregoeira Oficial
SES/SEPLAG/MT
(original assinado nos autos)